



ESTADO DE SANTA CATARINA
Câmara de Vereadores de Itajaí



PROJETO SUBSTITUTIVO Nº 7/2019 - PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 10/2019

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N. 193/2011 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º O art. 14 da Lei Complementar Municipal n. 193/2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 14. A promoção por merecimento dos servidores ocorrerá em periodicidade anual e será realizada com base na avaliação de desempenho do servidor, observadas as demais normas constantes na Portaria n. 63/2010, no artigo 8º da Lei Complementar Municipal n. 70, de 16 de novembro de 2005, e Lei Complementar n. 334, de 27 de setembro de 2018, observando-se as disposições da presente Lei Complementar.

[...]

§ 3º Para os servidores estáveis e que já foram qualificados em seu primeiro processo de promoção por merecimento, será realizada avaliação de desempenho no mês em que ingressaram no Quadro de Pessoal Efetivo da Câmara de Vereadores, inadmitindo-se quaisquer mudanças neste critério cronológico.

§ 4º O critério temporal, para o alcance da promoção na carreira, permanecerá idêntico até o último nível do cargo ocupado pelo servidor, observando-se o prazo de percepção previsto nesta Lei Complementar.

[...]

§ 6º Os acréscimos pecuniários decorrentes da promoção serão devidos a partir do mês seguinte à homologação do processo de avaliação pela Mesa Diretora da Câmara de Vereadores, contados da data da admissão do servidor público no respectivo cargo.

Art. 2º Os servidores que, por ocasião da publicação da Lei Complementar n. 300/2016, não escolheram o mês de ingresso para avaliação e promoção, farão jus aos acréscimos pecuniários decorrentes da avaliação realizada em março de 2019, desde que regularmente promovidos, a contar de forma retroativa e única à publicação desta Lei Complementar, conforme o exercício fiscal do ano de 2018.

Parágrafo único. Os repasses deverão respeitar os índices de promoção e o percentual de revisão geral anual



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



vigentes à época do período aquisitivo.

Art. 3º Os servidores que se encontrarem em situação de transição para a percepção de suas promoções farão jus à retroatividade, nos termos do artigo 2º desta norma, uniformizando-se, assim, para um único sistema de avaliação e percepção de valores, todas as promoções das carreiras administrativas dos servidores do Legislativo.

Art. 4º Revogam-se os termos do § 5º do art. 14, da Lei Complementar n. 193/2011.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, a contar de primeiro de janeiro de 2019, sem prejuízo do disposto no seu artigo 2º.

JUSTIFICATIVA:

Em que pese a administração deste Poder Legislativo ser formada por técnicos e servidores de carreira, que desempenham suas funções de forma objetiva e com excelente nível de aproveitamento, é necessário frisar que a ordem jurídica local retrata não somente a realidade da sociedade, mas igualmente àquelas situações que especificam as prerrogativas e os direitos dos servidores, que periodicamente necessitam ser otimizados quando constatado que novas rotinas de trabalho foram implementadas.

A necessidade premente em se ajustar disposições normativas ultrapassadas, fez com que a reavaliação das situações de fato e de direito de servidores que optaram pelo regime jurídico da Lei Complementar n. 300/2016 fossem revistas, oportunizando isonomia entre os agentes públicos, afastando-se uma série de interpretações jurídicas equivocadas.

Essa dinâmica ocorre também com nossa sociedade, por isso, de tempos em tempos, surge a necessidade de novas normas e disposições mais detalhadas, nesse cenário acabou por gerar direitos retroativos

Para o caso em tela, relevante é destacar que com as mudanças de paradigma e de atuação da própria comissão que trata do estágio probatório e das promoções na carreira (em razão de uma nova norma que ajusta a atuação da comissão), fez-se fundamental que critérios antes implementados fossem modernizados, otimizando-se a norma e detalhando com mais clareza como se dará a concessão das promoções ocorridas nesta Casa de Leis.

Tais regramentos, por certo, além de obedecerem a critérios pessoais (desenvolvimento na carreira de cada servidor), também devem abarcar a salvaguarda de condições isonômicas para a sua concessão, nos moldes do art. 5º, da CRFB/88 e conforme a máxima: "Dar tratamento isonômico às partes significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades."

A Emenda Constitucional n. 19/98 protegeu justamente estas condições ao afirmar que a Administração Pública não deve apenas ser gerencial, mas claramente proativa e preparada para as mudanças de paradigmas e condições concretas, para a melhor consecução possível dos serviços públicos a serem realizados. Em outras palavras: a inércia e a letargia não fazem parte do serviço público e nem mesmo da interpretação das normas, quer sejam intertemporais ou de mero ajuste nas condutas administrativas.

Neste espeque é que solicitamos a aprovação desta Lei Complementar por parte dos demais Vereadores, a fim de que os procedimentos administrativos internos sejam realizados de forma cada vez mais clara, dinâmica e na busca incessante do interesse público, quer seja este primário ou secundário.

SALA DAS SESSÕES, EM 20 DE MAIO DE 2019



ESTADO DE SANTA CATARINA
Câmara de Vereadores de Itajaí



PRESIDENTE

VICE-PRESIDENTE

PRIMEIRO SECRETÁRIO

SEGUNDO SECRETÁRIO